



**PÓDER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Gabinete da Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher  
gab.liliamonica@tjgo.jus.br



---

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Número : 5571109-21.2021.8.09.0049

Comarca : Niquelândia

Recorrente : Vitor Augusto Vieira de Oliveira

Recorrido : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

---

## RELATÓRIO E VOTO

---

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Vitor Augusto Vieira de Oliveira, em desfavor da decisão que negou seguimento por considerar intempestiva a apelação interposta contra a sentença que o condenou por violação aos artigos 148, “caput”, (por três vezes, em concurso formal); art. 146, §1º (por duas vezes, em continuidade delitiva); art. 129, “caput” (por duas vezes, em continuidade delitiva); art. 157, §§ 2º, inciso V, e 2º-A, inciso I, (por três vezes, em continuidade delitiva); art. 157, § 2º-A, inciso I; art. 155, “caput”, todos do Código Penal; e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal.

Em suas razões busca o recorrente o regular processamento do recurso apelatório, alegando para tanto que o apelo foi interposto dentro do quinquídio legal. Alega também que o sentenciado não recebeu cópia da sentença, tampouco foi indagado pelo oficial de justiça se desejava recorrer, disso resultando grave cerceamento à defesa (mov. 227).

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida (mov. 240).

Na fase do juízo de retração a decisão foi mantida (mov. 243).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito para admitir a apelação interposta (mov. 258).



## **É o relatório. Passo ao Voto.**

### **I – ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **II – MÉRITO**

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Vitor Augusto Vieira de Oliveira contra a decisão que negou seguimento à apelação interposta em desfavor da sentença que o condenou por violação aos artigos 148, “caput”, (por três vezes, em concurso formal); art. 146, §1º (por duas vezes, em continuidade delitiva); art. 129, “caput” (por duas vezes, em continuidade delitiva); art. 157, §§ 2º, inciso V, e 2º-A, inciso I, (por três vezes, em continuidade delitiva); art. 157, § 2º-A, inciso I; art. 155, “caput”, todos do Código Penal; e no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal, em face da intempestividade do recurso.

Em suas razões busca o recorrente o regular processamento do recurso apelatório por considerá-lo tempestivo.

Da análise dos autos, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

No âmbito do Processo Penal, o prazo previsto em lei para a interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, conforme regula o artigo 593 do Código de Processo Penal, o qual deverá ser contado da última intimação, seja do acusado ou de seu defensor, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal e Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal.

Extraí-se dos autos que o sentenciado Vitor Augusto Vieira de Oliveira foi intimado da sentença no dia 16/03/23 (mov. 213). O advogado do apelante foi intimado, por meio eletrônico, no dia 20/03/2023 (mov. 204), sendo este o último a tomar ciência da sentença desfavorável.

Portanto, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 21/03/2023 (terça-feira), encerrando o quinquídio no dia 25/03/2023 (sábado), prorrogado o termo final para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira, dia 27/03/2023.

O recurso apelatório foi interposto no dia 27/03/2023 (mov. 215), ou seja, no último dia previsto para sua apresentação, razão pela qual conclui-se que o apelo é tempestivo, merecendo provimento o presente recurso em sentido estrito para admitir o regular processamento da apelação criminal interposta.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso em sentido estrito para admitir o processamento da apelação criminal interposta pelo recorrente.

É como voto.

Goiânia, 23 de novembro de 2023.

**Lília Mônica de Castro Borges Escher**

**Desembargadora RELATORA**



---

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Número : 5571109-21.2021.8.09.0049

Comarca : Niquelândia

Recorrente : Vitor Augusto Vieira de Oliveira

Recorrido : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

---

### EMENTA

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL. (IN)TEMPESTIVIDADE. 1 – O prazo legal para a interposição do recurso de apelação é de 05 dias, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, o qual deverá ser contado da última intimação, seja do acusado ou de seu defensor, nos termos do artigo 798 do CPP e Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. 2 – Interposto o recurso no último dia do prazo, tempestivo é o apelo. 3 – Recurso conhecido e provido.

---

### ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da Relatora e da Ata de Julgamento.

Votaram com a Desembargadora Relatora os Desembargadores Sival Guerra Pires e Luiz Cláudio Veiga Braga.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior.

Presente o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Fez sustentação oral o Dr. Bruno Martins Mendes.

Goiânia, 23 de novembro de 2023.

**Lília Mônica de Castro Borges Escher**

**Desembargadora RELATORA**

